

## **LEI N.º 3.344/2013 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013.**

Projeto de Lei n.º 060/2012, de autoria do vereador Odorico Ferreira Cardoso Neto-PT.

“Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa (PMRAP), e dá outras providências”.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o Art. 31, IV da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças e do Art. 26, I, alínea “n”, do Regimento Interno da Câmara Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e ela **promulga** a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa (PMRAP), com os seguintes princípios:

- I – o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;
- II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III – o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- IV – a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;
- V – a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;
- VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII – a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII – o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;
- IX – a promoção da equidade social e econômica;
- X – a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da co-responsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

XI – estimular o debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis;

Art. 2º. São objetivos fundamentais do Programa Ambiental de Reciclagem Participativa:

I – a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III – a garantia da democratização e a socialização das informações sócio-ambientais;

IV – a participação da sociedade na discussão das questões sócio-ambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

V – o incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se à defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VI – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões da cidade e do estado, em níveis micro e macro-regionais;

VII – incentivar a formação de grupos voltados para as questões sócio-ambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

VIII – o fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo a adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

IX – o fortalecimento da cidadania, auto-determinação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

X – geração de recursos para implementação de projetos educacionais;

XI – promoção da redução, reciclagem e reutilização dos resíduos sólidos;

XII – promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º. Para efetivação do Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa, poderá ser utilizado como posto de coleta de resíduos sólidos e líquidos as instituições da rede municipal de ensino.

Parágrafo Único – Poderá o Poder Público Municipal a seu critério, firmar convênio com instituição de ensino da rede pública estadual e com a rede da iniciativa privada.

Art. 4º. Entende-se como resíduos sólidos os seguintes materiais:

I – papel, papelão e derivados de celulose;

II – polímeros: garrafas de plásticos de refrigerantes e água mineral, embalagens plásticas em geral e sacos plásticos;

III – vidros;

IV – metais;

V – borrachas;

Art. 5º. Entende-se como resíduo líquido:

I – óleo comestível utilizado em cozinhas residenciais, comerciais e industriais;

II – gordura hidrogenada.

Art. 6º. Todos os materiais recebidos pelos postos de coleta nas instituições de ensino do Município poderão ser repassados para instituições sem fins lucrativos a critério da direção escolar.

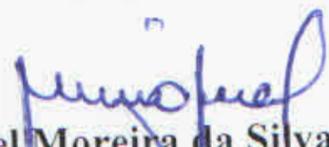
Parágrafo único – Os materiais recolhidos poderão ser comercializados e os recursos obtidos com essa atividade comercial, obrigatoriamente, deverão ser utilizados em prol de projetos e/ou programas educacionais na mesma instituição responsável pela coleta.

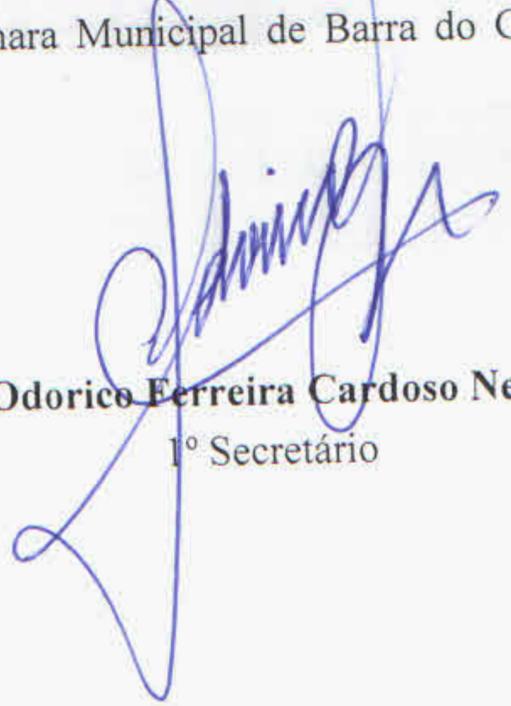
Art. 7º. As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após data de sua publicação.

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Barra do Garças-  
MT, em 22 de fevereiro de 2013.

  
**Miguel Moreira da Silva**  
Presidente da Câmara Municipal

  
**Odorico Ferreira Cardoso Neto**  
1º Secretário